



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Manaus, Nº 467 - Bairro Santa Efigênia - CEP 30150-350 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 22929924 / 2025 - EJEF/DIRDEP/GESCON/CONCURSO

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

1.1. Resumo

Contratação de pessoa física para prestação de serviços na comissão examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1/2025, na condição de suplente.

1.2. Objeto

Contratação de profissional indicado(a) pelo Ministério Público de Minas Gerais para compor, na condição de suplente, a comissão de examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1/2025.

1.3. Atuação

A profissional a ser contratada, caso venha a substituir a titular, participará de reuniões, elaborará questões, aplicará prova oral e fará análise de recursos relativos ao concurso acima mencionado, em observância aos deveres e atribuições gerais definidos na Comunicação Interna 22609513.

1.4. Profissional indicado(a)

Promotora de Justiça Maria Carolina Silveira Beraldo, inscrita sob o CPF 223.514.228-13, domiciliada na Rua Dezoito 622, bairro Centro, Ituiutaba/MG, CEP 38300-072. A documentação relativa à profissional contratada encontra-se no evento 22925277.

2. FUNDAMENTO

Necessidade de composição de comissão examinadora de Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1/2025. O resultado esperado é a realização do concurso de forma regular, com participação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, de forma a selecionar os melhores candidatos.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Contratação, por processo de inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos profissionais especializados para composição de comissão examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1/2025, conforme apresentado no evento 22609513. Os serviços a serem prestados são: reuniões, elaboração de questões, aplicação de prova oral e análise de recursos, atividades predominantemente intelectuais.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Nos termos do disposto no art. 4-A, §2º da Resolução CNJ nº 75/2009, alterada pela Resolução CNJ nº 531/2023, há exigência da participação de membro do Ministério Público, indicado pelo respectivo órgão, para compor Comissão Examinadora de Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura..

Por meio da Resolução nº 1.095/2025, de 24 de abril de 2025 foi designada para compor a comissão como suplente a Promotora de Justiça Maria Carolina Silveira Beraldo (22644622).

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

A execução do objeto observará o cronograma do referido concurso, que possui etapas, nos termos do edital, em que o(a) profissional contratado(a) prestará seus serviços dentro da capacidade técnica exigida. O(A) profissional será remunerado(a) assim que for finalizada cada etapa, após aferição da totalidade de serviços prestados conforme Comunicação Interna - CI 9255 (22609513). O membro suplente apenas atuará nos casos de necessidade de substituição do membro titular, o qual, por algum motivo, pode ficar impedido de exercer as funções ou desistir de participar da Comissão de Concurso.

5.1. Dos serviços a serem contratados

5.1.1. Participação em reuniões preparatórias e durante o concurso.

5.1.2. Elaboração de questões de prova de múltipla escolha.

5.1.3. Elaboração de questões discursivas, de peça prática ou dissertação em prova escrita.

5.1.4. Apreciação de recursos relativos à prova objetiva de seleção e à prova escrita e prática.

5.1.5. Entrevista, elaboração de questões e aplicação de prova oral.

5.2. Total de horas dos serviços prestados

5.2.1. A carga horária para a realização dos serviços que ora se pretende contratar será de duas horas-aula por reunião, com previsão de 23 reuniões, duas horas-aula por cada questão de prova objetiva elaborada, com previsão de 25 questões, quatro horas-aula por cada questão de prova escrita elaborada, vinte horas para correção de cada questão de prova escrita, com previsão de uma questão, 8 horas-aula por cada dia de prova oral, com previsão de 6 dias e dez horas-aula para apreciação de recursos, com previsão de recursos para três etapas.

5.2.2. Os cronogramas e detalhes inicialmente previstos para cada etapa dos serviços a serem contratados, nos termos dos itens anteriores, poderão ser alterados por definição prévia e conjunta entre o(a) CONTRATADO(A) e a EJEF, sem necessidade de alteração contratual, desde que respeitados os totais de horas trabalhadas, definidos para cada etapa, os objetivos da contratação, bem como a divisão e a carga horária de cada atividade realizada durante as etapas do concurso.

6. MODELO DE GESTÃO DE CONTRATO

A gestão do contrato será realizada pela servidora efetiva ocupante do cargo de

Gerente da Gerência de Estágio e Concurso - GESCON, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF, que realizará o acompanhamento dos serviços contratados.

A fiscalização contratual será realizada pela servidora ocupante do cargo de Coordenadora da Coordenação de Concursos e mais um servidor lotado na CONCURSO.

6.1. Obrigações da EJEJF / TJMG

a) Efetuar o pagamento dos serviços, após finalizada cada etapa do concurso, conforme normativos aplicáveis e nas condições definidas no presente Termo de Referência;

b) Comunicar ao contratado, com antecedência, sobre qualquer alteração ou ocorrência que interfira na realização dos serviços, conforme definido no presente Termo de Referência;

c) Fornecer atestados de capacidade técnica, caso sejam solicitados pelo contratado, desde que os serviços sejam prestados de forma satisfatória;

d) Notificar o contratado, fixando-lhe prazo, para a correção de defeitos ou irregularidades eventualmente verificadas na execução dos serviços.

6.2. Obrigações do(a) profissional contratado(a)

a) Prestar os serviços contratados nos termos e prazos definidos no presente instrumento, bem como de acordo com as orientações dos gestores/fiscais contratuais;

b) Entregar e manter regularizada a documentação necessária à contratação, conforme orientações da EJEJF/TJMG;

c) Informar aos gestores/fiscais contratuais, tempestivamente, sobre qualquer eventual imprevisto ou irregularidade que possa prejudicar a execução dos serviços nos termos definidos;

d) Providenciar, ao final do serviço prestado de cada etapa, Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA) para fins de pagamento;

e) Manter sigilo sobre os dados, materiais, documentos e quaisquer informações que venha a ter acesso, direta ou indiretamente, durante a execução dos serviços objeto da contratação;

f) Não conferir utilização diversa da estritamente necessária à devida prestação do objeto do contrato para quaisquer dados pessoais a que tenha tido contato na prestação dos serviços contratados, assegurando a devida aplicação da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) no tratamento desses dados;

g) Responsabilizar-se exclusivamente pela idoneidade, eximindo e obrigando-se a indenizar o TRIBUNAL por todo e qualquer dano decorrente da execução dos serviços, sendo resguardado a esse último o direito de reter o pagamento devido ao profissional contratado para a garantia do ressarcimento do dano total ou parcial ocorrido, observado o devido processo legal;

h) Facilitar as ações do gestor e do fiscal deste contrato, disponibilizando acesso e fornecendo informações sobre a execução dos serviços, bem como providenciando material e documentação devidos e atendendo prontamente às observações e exigências apresentadas;

i) Manter, durante toda a execução dos serviços contratados, as condições definidas no termo de referência, responsabilizando-se pelo seu fiel cumprimento e comunicando à EJEJF/TRIBUNAL, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometê-lo.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

O pagamento será realizado ao final de cada etapa do certame, de acordo com o cronograma a ser definido pela comissão examinadora e com o total de horas efetivamente trabalhadas. O membro suplente apenas fará jus ao recebimento de valores caso haja necessidade de substituição do membro titular, o qual, por algum motivo, pode ficar impedido de exercer as funções ou desistir de participar da Comissão de Concurso.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE FORNECEDOR

Como mencionado anteriormente, a Promotora de Justiça **Maria Carolina Silveira Beraldo** foi indicada pelo Ministério Público de Minas Gerais para compor a comissão examinadora do concurso como suplente, sendo designada por meio da Resolução nº 1095/PR/2025 (22644200). Desse modo, solicita-se sua contratação como membro suplente da comissão examinadora pelo período de 36 (trinta e seis) meses, podendo haver prorrogação contratual, caso o concurso não tenha se encerrado depois de transcorrido esse prazo.

9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A [Resolução nº 789/2015](#), alterada pelas Resoluções do Órgão Especial nº 847/2017, nº 910/2020 e nº 961/2021, dispõe sobre a retribuição pecuniária por participação em comissão examinadora de concursos para provimento de cargos de Juiz de Direito Substituto do Estado de Minas Gerais e para a outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Minas Gerais, realizados pelo Tribunal de Justiça, determinando no § 2º do art. 1º o seguinte: § 2º *O valor da hora-aula será fixado por Portaria Conjunta da Presidência e 2ª Vice Presidência.*

Por sua vez, a [Portaria Conjunta da Presidência nº 1221](#), de 24 de junho de 2021 fixou a hora aula em R\$245,73 (duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Seguindo o planejamento relativo ao concurso ora em destaque e diante do previsto na Resolução nº 789/2015 e na Portaria Conjunta da Presidência nº 1221/2021, foi feita uma estimativa das atividades a serem realizadas pelo representante do Ministério Público de Minas Gerais, integrante suplente da comissão examinador, a saber:

Etapa do certame	Atividade	Parâmetros para cálculo da retribuição pecuniária	Quantidade prevista	Retribuição pecuniária por atividade	Retribuição pecuniária total

Participação em reuniões preparatórias e durante o concurso	• prova objetiva de seleção; • prova escrita e prática; • inscrição definitiva; • prova oral; • exame de títulos; • classificação final	duas horas-aula por reunião	23 reuniões	R\$ 11.303,58	R\$ 11.303,58
Prova objetiva seletiva	elaboração de questões de prova de múltipla escolha	duas horas-aula para cada questão elaborada	25 questões	R\$ 12.286,50	R\$ 14.743,80
	apreciação de recursos	dez horas-aula por etapa do certame	1 etapa com apreciação de recursos	R\$ 2.457,30	
Prova escrita	elaboração de questões discursivas	quatro horas-aula para cada questão elaborada	1 questão	R\$ 982,92	R\$ 8.354,82
	correção de questões discursivas	vinte horas-aula para cada questão	1 questão	R\$ 4.914,60	
	apreciação de recursos	dez horas-aula por etapa do certame	1 etapa com apreciação de recursos	R\$ 2.457,30	
Prova oral	entrevista, elaboração de questões e aplicação de prova oral	oito horas-aula por dia de prova oral, não podendo ultrapassar de quarenta e oito horas-aula	6 dias de prova	R\$ 11.795,04	R\$ 11.795,04

Prova de Títulos	apreciação de recursos	dez horas-aula por etapa do certame	1 etapa com apreciação de recursos	R\$ 2.457,30	R\$ 2.457,30
TOTAL					R\$ 48.654,54
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (20%)					R\$ 9.730,91

Ressaltamos que o membro suplente apenas fará jus ao recebimento dos valores acima descritos caso haja necessidade de substituição do membro titular, o qual, por algum motivo, pode ficar impedido de exercer as funções ou desistir de participar da Comissão de Concurso.

Prevalecendo o exercício das atividades acima descritas, o examinador fará jus ao recebimento de honorários no valor total de até R\$ 48.654,54 (quarenta e oito mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), sobre o qual deve ser acrescida no contrato a Contribuição Previdenciária Patronal de 20% (vinte por cento), equivalente a R\$ 9.730,91 (nove mil setecentos e trinta reais e noventa e um centavos).

Esclarece-se que os quantitativos informados representam mera estimativa, sujeitos a ajustes futuros no decorrer do certame.

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas estão programadas na Ação Orçamentária 4395, Elemento Item 36.23 (principal), bem como na Ação Orçamentária 4395, Elemento Item 47.99 (contribuição patronal). O formulário de Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário encontra-se anexado ao presente expediente (21877695).

10. Dados para emissão do empenho

Examinador(a)/Pessoa física: Maria Carolina Silveira Beraldo

CPF: 223.514.228-13

PIS/PASEP: 137.97840.85-2

Endereço: Rua Dezoito nº 622, bairro Centro, Ituiutaba/MG, CEP 38.300-072

Telefone de contato: (34) 9 9816-4044

E-mail: carolinaberaldo@mpmg.mp.br

10.1. Demais anexos

- Documentos de Identificação (CNH, CPF, PIS/PASEP) e comprovante de endereço da contratada (22925277)
- Curriculum (22905941)

Belo Horizonte, na data da assinatura eletrônica.

Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF

Diretor Executivo de Desenvolvimento de Pessoas: Iácones Batista Vargas

Gerente de Estágio e Concurso: Ana Paula Andrade Prosdocimi da Silva

Coordenadora de Concursos: Lígia Campos de Cerqueira Lana



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Andrade Prosdocimi da Silva, Gerente**, em 06/06/2025, às 18:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lígia Campos de Cerqueira Lana, Coordenador(a)**, em 10/06/2025, às 11:33, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Iácones Batista Vargas, Diretor(a) Executivo(a)**, em 18/06/2025, às 20:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **22929924** e o código CRC **9DA4CD9C**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 238, DE 02 DE JULHO DE 2025.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 74 CAPUT DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21 - CONTRATAÇÃO DE MEMBRO INDICADO PELA MPMG PARA INTEGRAR COMISSÃO EXAMINADORA DE CONCURSO PÚBLICO DO PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EDITAL Nº 1/2025 - POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhora Diretora-Executiva,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela EJEF/DIRDEP/GESCON/CONCURSO (22609513), para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Promotora de Justiça **MARIA CAROLINA SILVEIRA BERALDO**, indicada pelo Ministério Público de Minas Gerais, na condição de suplente, para compor a Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1º/2025.

Os autos foram instruídos, dentre outros documentos, com:

- Comunicação Interna nº 9255/2025 (22609513);
- Ofício MPMG nº 327/2025-GAB/PGJ (22644642);
- Resolução nº 1095/PR/2025 (22644622);
- Resolução Conjunta CNJ nº 07 (22644632);
- Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário (22695286);
- Documentos Pessoais (22925277);
- Estudo Técnico Preliminar (22919697);
- Termo de Referência (22929924);
- Nota Técnica nº 329/2025 (23060978);
- Curriculum Vitae (22905941);
- Disponibilidade Orçamentária nº 1318/2025 (23259428);
- Certidões de Regularidade (22939653,22939765,22939810,22940117, 23337901,23337907, 23341271);
- Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (23270543);

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

De início, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos, e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação, à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

A) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, CAPUT DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação, e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os

requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, *caput* da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a licitação pública, pode ser definida como o meio por intermédio do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A seu turno, Justen Filho (2014, p.495) ^[1], leciona que:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação - legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado: ^[2]

"(...) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado."

Depreende-se assim que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho ^[3] que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

"[...]"

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversas para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido."

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do *caput* do mencionado artigo 74. *In verbis*:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, (...):"

Do excerto acima, de forma genérica, extrai-se que a contratação direta por inexigibilidade de licitação se consubstancia na hipótese em que a competição se mostra inviável, e, por óbvio, o certame não seria capaz de alcançar sua finalidade, seja por peculiaridades dos potenciais contratados ou do objeto do contrato, seja por uma verdadeira impossibilidade lógica, como é o caso em análise, onde há expressa previsão legal de que a pretensa contratada para compor Comissão de Concurso tenha sido selecionada e indicada pelo Ministério Público.

Pontua-se, por necessário, que a Lei federal nº 14.133, de 2021, no *caput* do art. 74 (contratação direta por inexigibilidade), reproduziu o texto constante no *caput* do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo certo que o quadro fático delineado neste Processo, consoante afirmado pela Comissão de Concursos - CONCURSO, revela situação em que a licitação é totalmente inviável, ante a constatação de que a demanda da Administração, decorre do cumprimento a comando infraconstitucional da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 07, de 25 de junho de 2021 e Resolução CNJ nº 75 de 12 de maio de 2009.

Assim, uma vez caracterizada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento o *caput* do art. 74, da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis também o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, *caput*, da mesma lei, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Além destes requisitos, e daqueles previstos no art. 74, III, também serão necessários aqueles utilizados para as contratações em geral, tais como: a) regular formalização da contratação em processo administrativo específico; b) comprovação de inexistência de óbices para a contratação pela Administração; c) autorização para a realização da despesa emitida pela autoridade competente; d) declaração da compatibilidade da contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Passa-se então ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos, considerando as peculiaridades da presente contratação.

B) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

D) INICIALIZAÇÃO DO PROCESSO.

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que, ressalta-se, é identificado no âmbito do TJMG como Documento de

Inicialização de Demanda (DID), nos termos do inciso III, do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023.

No caso em análise, a área demandante iniciou o presente processo com a Comunicação Interna CI nº 9255/2025 (22609513), que, comutando o Documento de Inicialização de Demanda, identificou a necessidade do órgão público e apresentou descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei [4] ou regulamento próprio.

Não se pode perder de vista que o objetivo do ETP é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação. Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP.

DA ELABORAÇÃO DO ETP

Diretrizes gerais

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I - dispensa e inexigibilidade de licitação, (...)

(...)

Nesse sentido, em relação às inexigibilidades, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entendemos pela necessidade de elaboração do ETP, até mesmo para investigar, conforme as nuances da demanda da Administração, bem como do descritivo da necessidade/possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar.

Assim, o Processo em análise foi instruído com o Estudo Técnico Preliminar (22919697), que, seguindo as diretrizes consignadas no citado normativo da SEPLAG, apontou a necessidade da presente contratação face Resolução nº 1.095/2025 que constituiu a Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para a provimento do cargo de Juiz de Direito Substituto da carreira da magistratura do Estado de Minas Gerais. *Verbis*:

“Cumpra ao Órgão promotor do concurso designar a comissão examinadora, o que foi feito por meio da publicação da Resolução nº 1.095/2025, que “Constitui a Comissão de Concurso incumbida das providências necessárias à organização e à realização do concurso público para provimento do cargo de Juiz de Direito Substituto da carreira da magistratura do Estado de Minas Gerais.” (22644622). Assim, não resta alternativa ao Judiciário, senão a contratação da promotora pública indicada.”

Apresentou ainda o **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 22929924/2024 - EJEF/DIRDEP/GESCON/CONCURSO**, materializando o planejamento administrativo da contratação, justificando também sua necessidade, bem como os elementos indispensáveis à sua completa caracterização.

Desta forma, considerando as especificidades da pretendida contratação, restam atendidos os requisitos do inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, diante da instrução do Processo com a Comunicação Interna (DID), o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

II) ESTIMATIVA DE DESPESA.

A estimativa de despesa prevista no inciso II, que na presente contratação atinge o valor de R\$ 48.654,54 (quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), se encontra detalhada na Comunicação Interna **CI nº 955/2025 - EJEF/DIRDEP/GESCON/CONCURSO** (22609513), no item VI do Estudo Técnico Preliminar (22919697), e no item 9 do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 22929924/2024 - EJEF/DIRDEP/GESCON/CONCURSO**, devendo ser acrescido ao valor, a Contribuição Previdenciária Patronal de 20% (vinte por cento), equivalente a R\$ 9.730,91 (nove mil, setecentos e trinta reais e noventa e um centavos), totalizando a contratação **R\$58.385,45 (cinquenta e oito mil, trezentos e**

oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

III) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º, o que se encontra atendido, com o documento decorrente da presente análise.

I V) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no **inciso IV**, se encontra regularmente comprovada por meio da Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário, evento 22695286, bem como das Disponibilidades Orçamentárias nº 1318, evento 23259428.

V) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal, trabalhista do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Nesse sentido, quanto à comprovação de que o pretendo contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, nos termos do **inciso V**, por ocasião da contratação, deve ser carreada ao Processo toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração.

No caso em apreço, verifica-se que a pretensa contratada se encontra regular com suas obrigações, conforme se depreende dos documentos acostados aos eventos 22939653, 22939765, 22939810, 22940117, 23337901, 23337907, 23341271 restando comprovado o atendimento do requisito em análise.

VI) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O **inciso VI**, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção da pessoa a ser contratada, devendo assim ser motivada.

A Resolução Conjunta CNJ nº 07/2021 exige a participação de membro do Ministério Público na composição das Comissões Organizadoras e das Bancas Examinadoras. Vejamos:

Art. 1º Nos concursos públicos para ingresso na carreira da Magistratura deverá ser assegurada a participação de pelo menos um(a) integrante do Ministério Público na composição das Comissões Organizadoras e das Bancas Examinadoras.

Assim, uma vez indicado o membro do Ministério Público e no caso em comento o seu suplente, cumpre ao promotor do concurso, no caso o TJMG, deliberar sobre a admissão dos nomes apresentados, o que se deu no caso em exame por meio da publicação da Resolução nº 1095/PR/2025, de 25 de abril de 2025, que constituiu a Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento do cargo de Juiz de Direito Substituto da carreira da magistratura do Estado de Minas Gerais. (22644622)

Sublinha-se, portanto, que **a escolha do membro do Ministério Público que atuará perante a banca examinadora em concursos da carreira do TJMG é de competência exclusiva do Ministério Público de Minas Gerais**, não podendo o TJMG, embora promotor do certame, imiscuir-se nesta esfera, justamente por se tratar de atribuição discricionária MPMG.

Nesse passo, salienta-se que, ainda que houvesse motivada recusa por parte do TJMG em designar o profissional indicado pelo MPMG ou mesmo se houvesse recusa por parte do profissional indicado para compor a Comissão Examinadora do Concurso, restaria resguardada a prerrogativa daquele Órgão para a

indicação de um novo profissional, e desta forma, a contratação do membro que integrará a Comissão Examinadora dos Concursos sempre recairá em profissional selecionado e indicado pela MPMG, excluindo-se, por consequência, a possibilidade de competição entre eventuais interessados.

Nesse sentido o TERMO DE REFERÊNCIA Nº 22929924/2025 - EJEJ/DIRDEP/GESCON/CONCURSO, expressamente consignou:

"Nos termos do disposto no art. 4-A, §2º da Resolução CNJ nº 75/2009, alterada pela Resolução CNJ nº 531/2023, há exigência da participação de membro do Ministério Público, indicado pelo respectivo órgão, para compor Comissão Examinadora de Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura..
Por meio da Resolução nº 1.095/2025, de 24 de abril de 2025 foi designada para compor a comissão como suplente a Promotora de Justiça Maria Carolina Silveira Beraldo (22644622)."

E também:

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE FORNECEDOR

Como mencionado anteriormente, a Promotora de Justiça **Maria Carolina Silveira Beraldo** foi indicada pelo Ministério Público de Minas Gerais para compor a comissão examinadora do concurso como suplente, sendo designada por meio da Resolução nº 1095/PR/2025 (22644200). Desse modo, solicita-se sua contratação como membro suplente da comissão examinadora pelo período de 36 (trinta e seis) meses, podendo haver prorrogação contratual, caso o concurso não tenha se encerrado depois de transcorrido esse prazo.

Resta assim, cumprido o requisito em análise, ressaltando-se nesta oportunidade que a Lei federal nº 14.133, de 2021 proíbe, neste caso de inexigibilidade, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima.

VII) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O **inciso VII**, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que *"nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo"*.

No que concerne ao caso ora analisado, a remuneração pelos serviços prestados é fixada pelo próprio TJMG, conforme estabelecido na Resolução nº 789/2015, com suas alterações posteriores.

Sobre este requisito, a área demandante assim aduziu no **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 22929924/2025 - EJEJ/DIRDEP/GESCON/CONCURSO**:

9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A [Resolução nº 789/2015](#), alterada pelas Resoluções do Órgão Especial nº 847/2017, nº 910/2020 e nº 961/2021, dispõe sobre a retribuição pecuniária por participação em comissão examinadora de concursos para provimento de cargos de Juiz de Direito Substituto do Estado de Minas Gerais e para a outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Minas Gerais, realizados pelo Tribunal de Justiça, determinando no § 2º do art. 1º o seguinte: *§ 2º O valor da hora-aula será fixado por Portaria Conjunta da Presidência e 2ª Vice Presidência.*

Por sua vez, a [Portaria Conjunta da Presidência nº 1221](#), de 24 de junho de 2021 fixou a hora aula em R\$245,73 (duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Seguindo o planejamento relativo ao concurso ora em destaque e diante do previsto na Resolução nº 789/2015 e na Portaria Conjunta da Presidência nº 1221/2021, foi feita uma estimativa das atividades a serem realizadas pelo representante do Ministério Público de Minas Gerais, integrante suplente da comissão examinadora, a saber:

Etapas do certame	Atividade	Parâmetros para cálculo da retribuição pecuniária	Quantidade prevista	Retribuição pecuniária por atividade	Retribuição pecuniária total
Participação em reuniões preparatórias e durante o concurso	- prova objetiva de seleção; - prova escrita e prática; - inscrição definitiva; - prova oral; - exame de títulos; - classificação final	duas horas-aula por reunião	23 reuniões	R\$ 11.303,58	R\$ 11.303,58

Prova objetiva seletiva	elaboração de questões de prova de múltipla escolha	duas horas-aula para cada questão elaborada	25 questões	R\$ 12.286,50	R\$ 14.743,80
	apreciação de recursos	dez horas-aula por etapa do certame	1 etapa com apreciação de recursos	R\$ 2.457,30	
Prova escrita	elaboração de questões discursivas	quatro horas-aula para cada questão elaborada	1 questão	R\$ 982,92	R\$ 8.354,82
	correção de questões discursivas	vinte horas-aula para cada questão	1 questão	R\$ 4.914,60	
	apreciação de recursos	dez horas-aula por etapa do certame	1 etapa com apreciação de recursos	R\$ 2.457,30	
Prova oral	entrevista, elaboração de questões e aplicação de prova oral	oito horas-aula por dia de prova oral, não podendo ultrapassar de quarenta e oito horas-aula	6 dias de prova	R\$ 11.795,04	R\$ 11.795,04
Prova de Títulos	apreciação de recursos	dez horas-aula por etapa do certame	1 etapa com apreciação de recursos	R\$ 2.457,30	R\$ 2.457,30
TOTAL					R\$ 48.654,54
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (20%)					R\$ 9.730,91

Assim, tratando-se da aplicação de valores definidos em norma do próprio TJMG, verifica-se a razoabilidade do preço aplicado, não havendo que se falar em eventual superfaturamento por parte da prestadora de serviços, restando atendido o requisito previsto no inciso VII do art. 72 da referida Lei federal.

VIII) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto a previsão do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência Coordenador da Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024, com suas alterações posteriores.

IX) PUBLICIDADE.

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

C) OUTROS REQUISITOS.

I) TERMO CONTRATUAL.

Consta no item 8 do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 22929924/2025 - EJEF/DIRDEP/GESCON/CONCURSO**, o seguinte:

"Como mencionado anteriormente, a Promotora de Justiça **Maria Carolina Silveira Beraldo** foi indicada pelo Ministério Público de Minas Gerais para compor a comissão examinadora do concurso como suplente, sendo designada por meio da Resolução nº 1095/PR/2025 (22644200). Desse modo, solicita-se sua contratação como membro suplente da comissão examinadora pelo **período de 36 (trinta e seis) meses, podendo haver prorrogação contratual, caso o concurso não tenha se encerrado depois de transcorrido esse prazo.**" (grifos nossos)

Assim, considerando que a situação prevista para a contratação não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 95 da Lei federal nº 14.133, de 2021, necessário se faz a

formalização do instrumento contratual, nos termos do caput do mencionado artigo.

II) DECLARAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES DE NEPOTISMO.

Acrescente-se que, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 2º da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, a futura Contratada apresentou a Declaração de Não Enquadramento nas Hipóteses de Nepotismo (23270543).

III) PERCENTUAIS DE MULTA.

Salienta-se que a área demandante, por meio da Nota Técnica 329/2025 - EJEJ/DIRDEP/GESCON/CONCURSO (23060978), informou expressamente os percentuais de multas moratórias que incidirão em caso de atrasos pelo futuro contratado, estando os percentuais indicados condizentes com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, estando a instrução do processo até aqui consentânea com a disciplina legal, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021^[5], esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de inexigibilidade, com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, da Promotora de Justiça **MARIA CAROLINA SILVEIRA BERALDO**, indicada pelo Ministério Público de Minas Gerais, na condição de suplente, para compor a Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1º/2025 ou outro que vier a substituí-lo, pelo valor total de **R\$58.385,45 (cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)** sendo R\$ 48.654,54 (quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) pela contratação dos serviços da pessoa física devendo ser acrescido ao valor a Contribuição Previdenciária Patronal de 20% (vinte por cento), equivalente a R\$ 9.730,91 (nove mil, setecentos e trinta reais e noventa e um centavos).

Repisa-se que o presente exame limita-se aos aspectos jurídicos, não competindo a esta Assessoria adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Thais Nayane P. de Araujo Ivo
Oficial Judiciário - ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva
Assessora Jurídica - ASCONT

[1] JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

[2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.

[4] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.

[5] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 10/07/2025, às 20:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **23328402** e o código CRC **82F69956**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 16284 / 2025

Processo SEI nº: 0104647-38.2025.8.13.0000

Processo SISUP nº: 440/2025

Número da Contratação Direta: 71/2025

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 74, *caput* da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de membro indicado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para integrar, como suplente, a Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1º/2025 ou outro que vier a substituí-lo.

Contratada: Maria Carolina Silveira Beraldo.

Prazo de vigência: 36 (trinta e seis) meses.

Valor total: R\$58.385,45 (cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) sendo R\$ 48.654,54 (quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) pela contratação dos serviços da pessoa física e R\$ 9.703,91 (nove mil setecentos e três reais e noventa e um centavos) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de pessoa física.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta de Maria Carolina Silveira Beraldo, indicada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para integrar, como suplente, a Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1º/2025.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1318/2025 (23259428).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 11/07/2025, às 10:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **23430692** e o código CRC **8562A64C**.

0104647-38.2025.8.13.0000

23430692v2

Número da Contratação Direta: 70/2025**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação**Embasamento Legal:** artigo 74, V da Lei federal nº 14.133/2021.**Objeto:** Locação do imóvel situado na Rua Cabo Leôncio, nº 81, Centro, Mantena/MG para instalação do Arquivo Judicial do Fórum da Comarca de Mantena/MG.**Locadores:** Loja Maçônica - Luz e Caridade IV.**Vigência:** 60 (sessenta meses), contados a partir da data da divulgação do Contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas.**Valor total:** R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à locação de imóvel situado na Rua Cabo Leôncio, nº 81, Centro, Mantena/MG para instalação do Arquivo Judicial do Fórum da Comarca de Mantena/MG, tendo como proprietária Loja Maçônica - Luz e Caridade IV.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1097/2025 (22920818).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência – DIRSEP

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 16284 / 2025

Processo SEI nº: 0104647-38.2025.8.13.0000**Processo SISUP nº:** 440/2025**Número da Contratação Direta:** 71/2025**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação**Embasamento Legal:** Artigo 74, *caput* da Lei federal nº 14.133/2021.**Objeto:** Contratação de membro indicado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para integrar, como suplente, a Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1º/2025 ou outro que vier a substituí-lo.**Contratada:** Maria Carolina Silveira Beraldo.**Prazo de vigência:** 36 (trinta e seis) meses.**Valor total:** R\$58.385,45 (cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) sendo R\$ 48.654,54 (quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) pela contratação dos serviços da pessoa física e R\$ 9.703,91 (nove mil setecentos e três reais e noventa e um centavos) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de pessoa física.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta de Maria Carolina Silveira Beraldo, indicada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para integrar, como suplente, a Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1º/2025.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1318/2025 (23259428).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência

ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS

11 de julho de 2025

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, da Assessoria de Precatórios do TJMG, ASPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Dayane Almeida
Gerente